



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 426, DE 2020

Apensado: PDL nº 491/2020

Susta o Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União”.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo do ilustre Deputado André Figueiredo, susta o Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União”.

Os principais dispositivos do Decreto são os seguintes:

- atribuir competência ao Ministério da Economia e ao Ministério ao qual esteja vinculada a estatal para propor ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI a inclusão de empresas estatais federais controladas diretamente pela União no Programa Nacional de Desestatização - PND, com vistas à sua dissolução;





- definir competência ao Ministério da Economia para acompanhar e adotar as medidas necessárias à efetivação da liquidação das empresas;

-definir competências para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como convocar assembleia geral e fixar o valor total da remuneração mensal do liquidante;

-definir atribuições do liquidante;

-dividir atribuições do Ministério da Economia e do Ministério Setorial.

Encontra-se apensado a esta proposição, o Projeto de Decreto Legislativo 491, de 2020 que susta o Decreto nº 10.549, de 23 de novembro de 2020, que altera o Decreto alvo do Projeto de Decreto Legislativo principal, ou seja, o de número 9.589, de 29 de novembro de 2018.

Além desta Comissão, o Projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em Regime de Tramitação Ordinária.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero de grande oportunidade este Projeto de Decreto Legislativo do nobre Deputado André Figueiredo. Como destacado em sua Justificativa, o programa normativo estabelecido nestes Decretos não ampara a edição de decreto regulamentar que, em rigor, inova no ordenamento jurídico, transbordando os limites das leis a que supostamente dá execução, incorrendo em abuso de poder a merecer sustação na forma do inciso V do artigo 49 da Constituição.





Aduz ainda o ilustre autor da proposição que a instituição de estatal foi autorizada por ato jurídico complexo derivada de ações tanto do Poder Executivo como do Legislativo, por via legal, o que faz com que apenas uma Lei poderá dissolvê-la ou privatizá-la.

Mas aqui nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o objetivo é efetuar uma análise econômica da medida.

Empresas estatais são entes criados para resolver problemas da sociedade que não sejam resolvidos pelo mero funcionamento do mecanismo de mercado. Em sua ausência, vários objetivos de política pública podem deixar de serem realizados dado que, entendeu-se, no momento de sua criação, que o formato de “empresa” e a sua “propriedade estatal” eram elementos fundamentais para a consecução daqueles propósitos originalmente estes estabelecidos.

É sempre possível que algum tempo após a criação da Estatal, constate-se que o seu formato como “empresa” não seja o mais adequado para o objetivo da política. Ou mesmo, o Estado pode entender que a realização dos objetivos da política pública é melhor servida com outros instrumentos como mecanismos de incentivo para o próprio setor privado realizar a política pública.

Esta nova constatação, no entanto, deve ser devidamente submetida ao Congresso de forma a garantir que a correção da “falha de mercado” será devidamente endereçada.

Note-se uma estatal como a EMBRAPA e a verdadeira revolução que ela gerou no setor agrícola brasileiro, que agora colhe os frutos de um valioso investimento em pesquisa e desenvolvimento implementado pela Estatal. Dificilmente sua missão teria sido cumprida por outros instrumentos que não o formato de empresa estatal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

As estatais surgiram da ideia de que algumas vezes o interesse público não é realizado sem uma incisiva intervenção estatal que não esteja ligada, tal como as atividades privadas, à maximização do lucro. No exemplo da EMBRAPA, temos que muitas vezes há dificuldade de o mercado investir em P&D aquilo que é requerido pelas demandas de tecnologia do país. Uma estatal pode cumprir esta função de forma mais apropriada, dado inexistir o objetivo do lucro.

Os procedimentos e os critérios aplicáveis ao processo de liquidação de empresas estatais federais controladas diretamente pela União constantes dos dois decretos contêm orientação de eliminação sumária de empresas estatais que não condiz com o vagar que deve ser avaliada cada opção para o gestor público.

Sendo assim, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Decreto Legislativo nº 426/2020 e 491/2020.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator

